



OFÍCIO RFM Nº 001/2026

Manifestação prévia da licitante vencedora contra a anulação do item único e pela adjudicação e homologação do certame — art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021

Referência	Dados
Órgão	Senado Federal — Coordenação de Processamento Externo de Licitações
Certame	Pregão Eletrônico nº 90067/2026 — Contratação 20001 – 190/2026
Processo administrativo	nº 00200.021725/2024-61
Objeto	Item único (item 1) — solução integrada de bloqueio e duplicação forense de escrita — 2 (duas) unidades
Manifestante	RFM Gonçalves Licitações Públicas Ltda. — CNPJ 49.125.377/0001-66
Situação processual	Licitante vencedora do item 1, com proposta aceita pelo órgão técnico e habilitação concluída
Valor da proposta	R\$ 46.378,00 (R\$ 23.189,00 por unidade), com todos os acessórios inclusos
Ato objeto desta peça	Despacho de reabertura das fases de julgamento e habilitação, com sessão 2 designada para 24/08/2026, às 15h00, franqueando manifestação prévia sobre eventual anulação
Motivação declarada pelo órgão (transcrição literal)	“Constatação superveniente de falha insanável nas especificações, o que implica na necessidade de franquear manifestação prévia sobre anulação”
Fundamento desta manifestação	Art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; art. 5º, LV, da Constituição Federal; arts. 3º, II, e 50 da Lei nº 9.784/1999
Pedido central	Que NÃO seja anulado o item 1 e que se prossiga à adjudicação e à homologação em favor da manifestante

Síntese desta manifestação — não há ilegalidade insanável a ser declarada, porque não há, com o devido respeito, ilegalidade alguma. O tratamento de mídias M.2 NVMe e USB sob bloqueio de escrita em hardware — questão que, ao que se depreende, está na origem do despacho — foi expressamente antecipado e disciplinado pelo próprio edital, no item 16 do Anexo 2, que admitiu a integração por acessórios desde que garantida a compatibilidade e mantido inalterado o valor unitário. A Proposta Consolidada de 18/08/2026 não alterou coisa alguma: apenas EXPLICITOU, a pedido do órgão técnico (SERMAN/COATEN), a composição de acessórios que o edital já autorizava e que o preço ofertado já contemplava. Objeto, quantitativo, prazos e preço permaneceram exatamente os mesmos. O certame chega ao encerramento com a necessidade administrativa integralmente atendida e com preço formado em disputa aberta — e desfazê-lo agora, para reconstruí-lo meses depois em condições necessariamente piores, é precisamente o que os arts. 20 e 21 da LINDB e a ponderação do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 procuram impedir.

I — Do endereçamento, da tempestividade e do objeto

À COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES DO SENADO FEDERAL

A/C do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e da autoridade superior competente para o encerramento da licitação



RFM GONÇALVES LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 49.125.377/0001-66, com sede na Rua Duarte de Azevedo, 388, Sala 1, Santana, São Paulo/SP, CEP 02036-021, neste ato representada por sua sócia administradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no exercício da **prévia manifestação assegurada pelo art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar sua MANIFESTAÇÃO quanto à cogitada anulação do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90067/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A peça é tempestiva: apresentada antes da sessão 2, designada para 24 de agosto de 2026, às 15h00, e dentro do prazo franqueado pelo próprio despacho de reabertura. A legitimidade da manifestante é evidente — trata-se da licitante classificada em primeiro lugar no item, cuja proposta foi aceita pelo órgão técnico e cuja habilitação foi concluída, de modo que é a titular do interesse legítimo e juridicamente protegido que o ato cogitado atingiria de forma direta e imediata.

Registre-se, desde já e com toda a ênfase: a manifestante **NÃO** se opõe ao exercício da autotutela administrativa, nem questiona a correção do procedimento adotado pelo órgão ao franquear o contraditório antes de decidir. Ao contrário — a providência é exatamente a que a lei impõe e honra a boa técnica processual do Senado Federal. O que esta peça sustenta é que, examinado o mérito, o pressuposto material da anulação não está presente.

II — Dos fatos

O Senado Federal instaurou o Pregão Eletrônico nº 90067/2026 para a aquisição de 2 (duas) unidades de solução de bloqueio e duplicação forense de escrita, com especificações técnicas detalhadas no Anexo 2 do edital, destinadas à Coordenação de Atendimento (COATEN) da Secretaria de Tecnologia da Informação. A sessão pública foi aberta em 11 de agosto de 2026, às 09h30.

Encerrada a etapa de lances, a manifestante sagrou-se vencedora do item único. No exame de aceitabilidade, o órgão técnico competente (SERMAN/COATEN) emitiu Parecer Técnico e oportunizou o detalhamento da composição de acessórios da solução ofertada, de modo a tornar expresso, no corpo da proposta, o pleno atendimento das exigências do Anexo 2 quanto a todas as classes de mídia. A manifestante acolheu integralmente a orientação técnica e apresentou, em 18 de agosto de 2026, a PROPOSTA DE PREÇO CONSOLIDADA, na qual:

- manteve o equipamento principal ofertado — EZ DUPE Holmes 221B (DM-HF2-HOLM221B), que é o próprio modelo de referência indicado pelo edital;
- explicitou a composição completa de acessórios de compatibilidade: adaptador M.2 SATA StarTech.com SAT32M225; bloqueador de escrita de hardware Tableau Forensic PCIe Bridge T7u (kit TK7u) com adaptador TA7-2 e cabo TC-PCIE4-4; bloqueador de escrita de hardware Tableau Forensic USB 3.0 Bridge T8u (kit TK8u); e leitor USB multiformato de cartões de memória, fornecido sem ônus;
- manteve rigorosamente inalterados o objeto, o quantitativo (2 unidades), o prazo de entrega (90 dias corridos), o prazo de garantia (12 meses sobre o equipamento principal e sobre todos os acessórios), o local de entrega e, sobretudo, o preço — R\$ 23.189,00 por unidade e R\$ 46.378,00 no total, exatamente como exige o item 16 do Anexo 2;
- juntou o Relatório Técnico / Datasheet do Sistema Ofertado, com o detalhamento de cada componente e dos fluxos operacionais por tipo de mídia.

Concluída a habilitação, e quando o processo se encontrava maduro para o encerramento previsto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sobreveio o despacho que reabriu as fases de julgamento e habilitação e designou a sessão 2 para 24/08/2026, às 15h00, sob a motivação de “constatação superveniente de falha



insanável nas especificações”, franqueando manifestação prévia sobre a anulação. É contra essa anulação que se manifesta.

III — Preliminarmente: da insuficiência de motivação do despacho e do direito de vista

III.1 — A lei exige a indicação expressa dos atos viciados, e o despacho não a contém

O art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico: “Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”. No mesmo sentido, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 — aplicável ao Senado Federal no exercício de sua função administrativa, por força do art. 1º, § 1º, do mesmo diploma — exige motivação explícita, clara e congruente para os atos que anulem, revoguem, suspendam ou convalidem ato administrativo.

O despacho de reabertura, contudo, limita-se à fórmula genérica “falha insanável nas especificações”. Não indica qual item do Anexo 2 estaria viciado, qual característica técnica seria inatingível, qual ato do procedimento estaria contaminado, nem por que razão o defeito seria insanável, e não meramente sanável. Sem esses elementos, o contraditório que a lei quis assegurar torna-se, na prática, um contraditório sobre o desconhecido — e a decisão que dele resultar ficará exposta ao mesmo vício de motivação.

Acresce que o art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, na redação da Lei nº 13.655/2018) veda que se decida “com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, determinando, no parágrafo único, que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”. A expressão final é decisiva neste caso: existe alternativa expressa e menos gravosa — o saneamento do art. 71, I —, e a motivação precisa enfrentá-la. O art. 21 acrescenta que a decisão que decretar a invalidade “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”. Nada disso consta do despacho.

III.2 — Incongruência entre o fundamento invocado e o instituto nomeado

A motivação do despacho encerra, ainda, uma incongruência técnica que merece registro. Na sistemática do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a superveniência do fato é pressuposto da REVOGAÇÃO por conveniência e oportunidade (§ 2º: “o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado”). A ANULAÇÃO, de que trata o inciso III, não depende de superveniência: depende da presença de ilegalidade insanável, aferida objetivamente.

O despacho invoca “constatação superveniente” e nomeia a anulação. Seja qual for o enquadramento que se pretenda dar ao ato, nenhum dos dois se sustenta no caso concreto: não há ilegalidade insanável, como se demonstrará no capítulo IV; e tampouco há fato superveniente devidamente comprovado, uma vez que a questão técnica ora aventada foi identificada, examinada e resolvida dentro do próprio procedimento, pelo órgão técnico competente, antes do encerramento da fase de aceitação. O que se tem, portanto, não é fato novo: é reexame de matéria já enfrentada nos autos.

III.3 — Do requerimento de vista e de complementação desta manifestação

Diante da generalidade da motivação, a manifestante constrói o mérito desta peça sobre a hipótese mais provável — a de que a constatação diga respeito ao tratamento de mídias M.2 NVMe e USB, matéria que



o edital submeteu ao regime do item 16 do Anexo 2. Requer, por isso e desde logo, vista dos elementos que embasaram o despacho, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 3º, II, da Lei nº 9.784/1999, com reabertura de prazo para complementar esta manifestação, caso a motivação venha a ser explicitada em termos diversos dos aqui enfrentados.

IV — Do mérito: não há ilegalidade insanável, porque não há ilegalidade

IV.1 — O edital antecipou a questão e ofereceu a própria regra de solução: item 16 do Anexo 2

Se há um ponto em que o Anexo 2 demonstrou boa técnica, é justamente este. O item 16 dispõe, com todas as letras: **“Admite-se a oferta de adaptadores destinados à integração do hardware com as tecnologias M.2 NVMe, SSD e SATA, desde que garantam a compatibilidade, permanecendo inalterado o valor unitário da solução”**

O edital, portanto, não ignorou que um duplicador forense de arquitetura SATA — o modelo de referência por ele mesmo indicado — depende de acessórios de integração para alcançar as demais tecnologias de armazenamento. Reconheceu esse dado da realidade tecnológica e, em vez de deixá-lo como armadilha, estabeleceu a regra de solução: a integração por acessórios, condicionada a duas exigências cumulativas — que garantam a compatibilidade e que não onerem o valor unitário. Ambas foram integralmente cumpridas pela manifestante.

Não se pode qualificar como “falha das especificações” exatamente aquilo que as especificações previram e disciplinaram. Uma cláusula que resolve uma questão não é a prova do problema: é a prova de que o instrumento convocatório foi construído para absorvê-la. E, como o item 16 estava disponível a todos os licitantes, nos mesmos termos e desde a publicação do edital, dele não decorre vício algum de competitividade ou de isonomia.

IV.2 — A questão foi enfrentada e resolvida no curso da fase de aceitação, pelo próprio órgão técnico

Mais do que autorizada em tese, a integração por acessórios foi examinada em concreto, dentro do processo, antes de qualquer adjudicação e sob a condução do órgão técnico do Senado Federal. Foi o SERMAN/COATEN que, no exame de aceitabilidade, emitiu Parecer Técnico e oportunizou o detalhamento da composição. Foi a manifestante que a ele aderiu integralmente, sem discutir, sem pleitear acréscimo de valor e sem alterar qualquer condição da proposta.

É importante fixar a natureza do que ocorreu, para que não se lhe atribua alcance que não tem. Não houve substituição de objeto, nem apresentação de proposta nova, nem alteração de preço após a disputa. Houve EXPLICITACÃO, no corpo da proposta, de uma composição de acessórios que o item 16 do Anexo 2 já autorizava e que o valor ofertado já contemplava — exatamente a providência que o edital previu e que o órgão técnico entendeu conveniente ver documentada. O procedimento, nesse ponto, funcionou como deveria funcionar.

IV.3 — A solução consolidada cobre o Anexo 2 com bloqueio de escrita em hardware sobre toda mídia

O quadro abaixo sintetiza a aderência da solução ofertada, por classe de mídia, quanto às exigências técnicas nucleares do Anexo 2 (itens 1 a 8 e 16). Em nenhum caminho a mídia original é acessada sem bloqueio físico de escrita implementado em hardware — que é, precisamente, o núcleo da exigência do item 1 e a razão de ser da aquisição. As demais exigências do Anexo 2 (itens 9 a 15 e 17 — fonte de alimentação, maleta de transporte, portabilidade, garantia e documentação original dos fabricantes)



foram objeto de resposta individualizada no quadro de conformidade que integra a Proposta Consolidada, ao qual se reporta.

Classe de mídia	Caminho técnico sob bloqueio de escrita em hardware	Exigências do Anexo 2 atendidas neste caminho
HDD e SSD SATA 2,5" e 3,5"	Porta de origem (Source Port) do EZ DUPE Holmes 221B, fisicamente somente-leitura; duplicação bit a bit para até 3 destinos simultâneos; cálculo e comparação de hash MD5/SHA-1 origem↔destino pelo próprio equipamento; display LCD e LEDs por porta	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8
SSD M.2 SATA	Adaptador passivo StarTech.com SAT32M225 — adequação de interface física, sem conversão de protocolo — conectado diretamente à porta de origem do Holmes 221B: a mídia original é processada pelo próprio equipamento principal, com bloqueio, duplicação, hash e comparação	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 16
SSD M.2 NVMe / PCIe	Bloqueador de escrita de hardware dedicado Tableau Forensic PCIe Bridge T7u (kit TK7u), com adaptador TA7-2 e cabo TC-PCIe4-4 — somente-leitura por padrão de fábrica, com LED dedicado "Wrt Block" e display LCD; aquisição forense da mídia ORIGINAL sob bloqueio, com cálculo e verificação de hash MD5/SHA-1, na forma do quadro de conformidade da proposta	1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 16
Pendrives e discos USB 3.0/2.0/1.1	Bloqueador de escrita de hardware dedicado Tableau Forensic USB 3.0 Bridge T8u (kit TK8u) — somente-leitura por padrão de fábrica, com LED dedicado "Wrt Block" e display LCD; aquisição forense da mídia ORIGINAL sob bloqueio, com cálculo e verificação de hash MD5/SHA-1	1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 16
Cartões de memória SD, microSD e CF	Leitor USB multiformato incluso, operando através do bloqueador T8u — todo o caminho USB permanece bloqueado em hardware, com as mesmas garantias de integridade	1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 16

Vale acrescentar um dado que reforça a robustez da escolha técnica: a linha Tableau (OpenText Corp.) é validada no programa CFTT — Computer Forensics Tool Testing — do NIST/DHS e constitui referência internacional em bloqueadores de escrita forenses, empregada por laboratórios de perícia oficial no Brasil e no exterior. A composição ofertada não é um arranjo improvisado para contornar uma exigência: é a configuração que a prática pericial consagrou para o exato problema que o Anexo 2 descreve.

IV.4 — Ainda que se cogitasse de irregularidade, a lei imporia o saneamento, e não a anulação

O que se sustenta acima é que não há irregularidade a corrigir. Mas, ad argumentandum tantum, ainda que se entendesse subsistir alguma, a consequência legal não seria a anulação. O art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a anulação "sempre que presente ilegalidade insanável" — condicionando-a, pois, a um pressuposto estrito. E o inciso I do mesmo artigo oferece a via proporcional: "determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades". A escolha entre uma e outra não é livre: é vinculada à natureza do defeito. Sanável, saneia-se; insanável, anula-se.

No caso, a insanabilidade não foi demonstrada — e nem poderia ser. Uma questão que o próprio edital disciplinou, que o órgão técnico examinou e que se resolveu no curso do procedimento, sem alteração de objeto, de preço, de prazo ou de quantitativo, e sem prejuízo a licitante algum, é, por definição, matéria sanável. Atribuir-lhe a qualidade de insanável é afirmar algo que os atos do processo desmentem.

Vale lembrar, ainda, que a autotutela consagrada na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** — "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos" — pressupõe justamente a ilegalidade do ato. Onde o procedimento se



desenvolveu em conformidade com o edital, sob a orientação do órgão técnico competente e com resultado documentado nos autos, a autotutela não encontra objeto sobre o que incidir. Some-se a isso o princípio, de aplicação corrente no controle das contratações públicas, de que não se declara nulidade sem prejuízo demonstrado — e, aqui, prejuízo não há, nem para a Administração, nem para qualquer licitante.

V — Da ponderação de consequências: o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 20 a 22 da LINDB

Ainda no plano subsidiário, a decisão de desfazer o certame não poderia ser tomada sem a ponderação de consequências que o ordenamento hoje impõe. O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, “constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público”, listando os aspectos a avaliar — entre eles os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios (inciso I), as medidas efetivamente adotadas para o saneamento (inciso VII) e o custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato (inciso X). O parágrafo único conclui que, não se revelando a anulação medida de interesse público, “o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade”.

A manifestante registra, com transparência, que o dispositivo tem por objeto literal a nulidade do contrato — que aqui ainda não foi celebrado. Invoca-o, portanto, como vetor interpretativo e por argumento a fortiori: se a lei condiciona o desfazimento de um contrato já em execução, com efeitos consolidados, à demonstração de que a nulidade atende ao interesse público, com maior razão deve exigir a mesma demonstração antes de desfazer uma licitação que sequer chegou à adjudicação e na qual o saneamento permanece plenamente possível. Aplicada essa ponderação ao caso concreto, o resultado é unívoco:

Aspecto ponderado	Manter o certame e adjudicar	Anular o item 1
Atendimento da necessidade técnica (art. 147, I e VII)	Integral: toda classe de mídia sob bloqueio de escrita em hardware, conforme exame do próprio órgão técnico	Nenhum ganho técnico assegurado — a necessidade já está satisfeita pela configuração examinada e aceita pelo SERMAN/COATEN
Prazo até a fruição do benefício (art. 147, I)	90 dias corridos contados da assinatura do contrato	Nova instrução, novo edital, nova disputa, nova habilitação e novos prazos recursais — realisticamente, muitos meses adicionais com a necessidade descoberta
Medidas de saneamento já adotadas (art. 147, VII)	Aproveitadas: o exame técnico e a consolidação da proposta já constam dos autos, sem ônus para o Senado	Descartadas, junto com todo o trabalho técnico e administrativo já produzido no processo
Custo de nova licitação (art. 147, X)	Zero	Custo integral de um novo procedimento: horas técnicas, pesquisa de preços, publicidade, sessão, análise, habilitação e nova fase recursal
Resultado econômico (art. 5º — economicidade)	Preço de R\$ 23.189,00 por unidade, formado em disputa aberta, com todos os acessórios inclusos e sem qualquer acréscimo	Preço futuro incerto, exposto a variação cambial e de mercado, sem garantia de resultado igual ou melhor



Aspecto ponderado	Manter o certame e adjudicar	Anular o item 1
Risco de resultado adverso (art. 5º — eficiência)	Nulo: a contratação está pronta para ser formalizada	Risco concreto de licitação deserta, fracassada ou com preço superior, mantendo-se a necessidade sem atendimento
Segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)	Preservada: a licitante que cumpriu o edital e acatou a orientação do órgão técnico recebe o resultado a que o procedimento regularmente conduziu	Comprometida: sinaliza ao mercado que a aderência à orientação técnica do órgão não protege o licitante

Some-se a isso o art. 21, parágrafo único, da LINDB, que veda impor “aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”, e o art. 22, que manda considerar os obstáculos e as dificuldades reais da gestão. A manifestante vem adotando, desde a aceitação de sua proposta, as providências de aquisição junto aos fabricantes e distribuidores no exterior necessárias ao cumprimento do prazo de 90 dias. Desfazer o certame neste estágio transfere a ela, integralmente, o custo de um reexame a que não deu causa e a cuja orientação técnica aderiu sem qualquer resistência.

VI — Do compromisso formal da manifestante: nenhum ônus adicional para o Senado Federal

A manifestante compreende a preocupação institucional que possa ter motivado o despacho e faz questão de removê-la por completo. A composição de acessórios examinada pelo órgão técnico apoia-se em bloqueadores de escrita de hardware da linha Tableau (OpenText) — acessórios de integração de padrão pericial internacional, cujo custo de aquisição é substancialmente superior ao de acessórios passivos de mera adequação de interface. Esse custo recai, por inteiro, sobre a manifestante.

A manifestante o assume de forma consciente e integral, porque quer entregar ao Senado Federal a configuração de maior robustez pericial disponível para o objeto licitado. Para que não reste qualquer dúvida quanto a isso, assume, nesta oportunidade, os compromissos formais a seguir, requerendo desde já que sejam registrados nos autos e considerados vinculantes:

#	Compromisso assumido pela manifestante
1	MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PREÇO. O valor permanece em R\$ 23.189,00 por unidade e R\$ 46.378,00 no total, sem qualquer acréscimo, absorvendo a manifestante, por sua exclusiva conta e risco, o custo de aquisição dos acessórios de integração — bloqueador Tableau T7u (kit TK7u), adaptador TA7-2 e cabo TC-PCIE4-4, bloqueador Tableau T8u (kit TK8u), adaptador StarTech.com SAT32M225 e leitor USB multiformato de cartões —, na exata forma exigida pelo item 16 do Anexo 2.
2	RENÚNCIA A REEQUILÍBRIO POR ESTA CAUSA. Renuncia expressamente a qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, revisão ou indenização que tenha por fundamento, direto ou indireto, a composição de acessórios ora explicitada ou o seu custo de aquisição, ficando ressalvadas apenas as hipóteses legais estranhas a esta causa, nos termos do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021.
3	MANUTENÇÃO DE PRAZOS. Mantém o prazo de entrega de 90 (noventa) dias corridos contados da assinatura do contrato, bem como o local e as condições de entrega constantes da proposta, sem qualquer dilação.
4	GARANTIA SOBRE TODO O CONJUNTO. A garantia de 12 (doze) meses, contados do recebimento definitivo, abrange o equipamento principal E TODOS os acessórios da composição, respondendo a manifestante por qualquer deles perante o Senado Federal, nos termos dos itens 12 a 14 do Anexo 2 e da Declaração de Garantia anexa à proposta.



#	Compromisso assumido pela manifestante
5	PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DA PROPOSTA. Prorroga, desde já e independentemente de nova provocação, a validade de sua proposta por 60 (sessenta) dias adicionais ao prazo original, para que a decisão administrativa não seja tomada sob pressão de perda do resultado do certame — sem prejuízo de que o interesse público recomenda a solução mais célere possível.
6	DISPONIBILIDADE PARA DILIGÊNCIA E DEMONSTRAÇÃO. Coloca-se à inteira disposição para qualquer diligência, apresentação de documentação técnica complementar dos fabricantes, demonstração ou prova de conceito, em prazo e forma que o órgão técnico entender adequados, para comprovação prática do bloqueio de escrita em hardware sobre cada classe de mídia.

Nenhum desses compromissos onera o Senado Federal. Todos eliminam risco. Se a preocupação do órgão é assegurar que a solução entregue seja tecnicamente adequada e que o preço não seja majorado a pretexto do detalhamento da composição, essa preocupação está, aqui, integralmente respondida — e por escrito.

VII — Da ausência de prejuízo à isonomia e a terceiros

A anulação de uma licitação também se justifica quando o vício tenha comprometido a igualdade entre os licitantes. Não é o caso, e por três razões cumulativas.

Primeira: a faculdade do item 16 do Anexo 2 constava do edital desde a publicação e era acessível, nos mesmos termos, a todos os interessados — não se trata de vantagem obtida pela manifestante, mas de regra do certame que qualquer licitante poderia ter invocado. Segunda: até onde é dado à manifestante conhecer, não consta dos autos impugnação ao Anexo 2 quanto às especificações técnicas, de sorte que a questão não foi suscitada por nenhum interessado no momento próprio. Terceira, e decisiva: a consolidação não alterou o objeto, o quantitativo, o prazo ou o preço — de modo que nenhum concorrente foi deslocado de posição, nem teria obtido classificação diversa caso a composição de acessórios houvesse sido explicitada já na proposta inicial.

Não havendo prejuízo a licitante algum, nem à Administração, a nulidade careceria de objeto e de finalidade. Anular-se-ia por anular — e é exatamente contra esse resultado que os arts. 20 e 21 da LINDB foram introduzidos no ordenamento.

VIII — Dos pedidos

Ante o exposto, a manifestante requer, respeitosamente, na ordem do principal ao subsidiário:

#	Pedido
a	O RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO desta manifestação, apresentada tempestivamente no exercício da prévia manifestação assegurada pelo art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com sua juntada integral aos autos do Processo nº 00200.021725/2024-61.
b	Que se DECLARE a inexistência de ilegalidade insanável no item 1 do Pregão Eletrônico nº 90067/2026 e, por consequência, NÃO SE ANULE o certame, prosseguindo-se à ADJUDICAÇÃO do objeto e à HOMOLOGAÇÃO da licitação em favor da manifestante, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.
c	Subsidiariamente, caso se entenda subsistir alguma irregularidade a corrigir, que se determine o RETORNO DOS AUTOS PARA SANEAMENTO, na forma do art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021, aproveitando-se todos os atos válidos já praticados — inclusive a Proposta Consolidada de 18/08/2026 e o Parecer Técnico do SERMAN/COATEN —, com a subsequente adjudicação e homologação.



#	Pedido
d	Subsidiariamente ainda, e apenas na hipótese de a Administração persistir na intenção de desfazer o certame, que a decisão observe rigorosamente o art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, INDICANDO EXPRESSAMENTE os atos tidos por viciados, a razão da insanabilidade — ou, em caso de revogação, o fato superveniente devidamente comprovado — e as consequências jurídicas e administrativas da decisão, na forma dos arts. 20 e 21 da LINDB, com registro da ponderação de interesse público de que trata o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.
e	Que seja assegurada VISTA dos elementos que embasaram o despacho de reabertura, com REABERTURA DE PRAZO para complementação desta manifestação, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 3º, II, da Lei nº 9.784/1999.
f	Que sejam REGISTRADOS NOS AUTOS, como vinculantes, os compromissos formais assumidos no capítulo VI desta peça, em especial a manutenção integral do preço com absorção, pela manifestante, do custo de aquisição dos acessórios de integração.
g	Que, se assim entender conveniente o órgão técnico, seja DETERMINADA DILIGÊNCIA, demonstração ou prova de conceito, à qual a manifestante desde já adere e se compromete a atender no prazo que lhe for assinalado.

A manifestante reitera seu integral respeito institucional ao Senado Federal e sua disposição de colaborar com o esclarecimento de qualquer ponto técnico, no formato e no prazo que a Administração determinar. Seu propósito, aqui, não é resistir ao controle interno da legalidade, mas demonstrar que, examinado o mérito, o certame já produziu exatamente o resultado que a Lei nº 14.133/2021 persegue: a proposta mais vantajosa, tecnicamente adequada e apta a atender à necessidade pública no menor prazo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 21 de agosto de 2026.

ROSARIA DE FÁTIMA MARTINEZ GONÇALVES

Sócia Administradora — RG 9.178.168-1 SSP/SP — CPF 280.407.488-95

RFM Gonçalves Licitações Públicas Ltda. — CNPJ 49.125.377/0001-66

Documentos que instruem esta manifestação

#	Documento	Finalidade
1	Proposta de Preço Consolidada, de 18/08/2026	Comprova a composição de acessórios, a integralidade do fornecimento e a manutenção de objeto, quantitativo, prazos e preço
2	Relatório Técnico / Datasheet do Sistema Ofertado	Comprova o bloqueio de escrita em hardware sobre toda classe de mídia e a aderência item a item ao Anexo 2
3	Declaração de Garantia	Comprova a extensão da garantia de 12 meses ao equipamento principal e a todos os acessórios
4	Declaração de Conformidade RoHS do fabricante	Atende ao item 10.1.1.1 do edital
5	Contrato Social Consolidado (JUCESP nº 1.064.204/23-5)	Instrumento de outorga de poderes à signatária